



PROC. ADM. N. 649707/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2020

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico n. 14/2020

Processo Administrativo n. 649707/2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

I - Preliminar

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos TEMPESTIVAMENTE pelas licitantes **SOMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. **11.476.649/0001-08**, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro que resultou na habilitação das empresas COXIPO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e A. G. DE ARAUJO EIRELI no decorrer do procedimento licitatório.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epígrafado.

As ilações que não dizem respeito ao convencimento da decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II - Dos Fatos

A Recorrente Expõe suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto, requer:

[...] Em face do ato de habilitação da licitante COXIPO MATERIAIS ELETRICOS LTDA, requerendo, desde logo, a reconsideração da decisão ou o encaminhamento a autoridade superior, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Após a fase de lances, a proposta da recorrida foi declarada vencedora.

Contudo, em que à equivocada habilitação, é evidente a existência de falhas que denotam uma nítida afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, preservado pela lei de licitações demonstrando a patente necessidade de desclassificação da licitante COXIPO MATERIAIS ELETRICOS LTDA conforme será demonstrado a seguir. [...]



PROC. ADM. N. 649707/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2020

[...] De acordo com o Edital, os materiais ofertados devem atender a certas especificações mínimas para o pleno atendimento aos interesses desta Administração Pública, não por acaso, dedicou parte do mesmo explicitar tais necessidades, o que fez no TERMO DE REFERÊNCIA.

Deste modo, não restam dúvidas que o produto ofertado pela empresa Recorrida não atende de forma satisfatória os requisitos mínimos previstos em edital, motivo pelo qual a empresa declarada vencedora deve ser desclassificada do presente certame. [...]

[...] IV - DOS PEDIDOS

Confiante no melhor discernimento do Sr. Pregoeiro, aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente Recurso Administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, a fim de que sejam acolhidas plenamente as presentes Razões, em face dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, para que seja reconsiderada a decisão que classificou a proposta e declarou vencedora a empresa COXIPO MATERIAIS ELETRICOS LTDA. [...]

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, em submissão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, Inciso LV da Constituição Federal/88, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a empresa COXIPO MATERIAIS ELETRICOS LTDA manifestou intenção em contrarrazoar as alegações da Recorrente:

[...]De maneira desleal a Inconformada se aproveitou, alegando que as indústrias detentora das marcas que informamos em nossa proposta de preço não produz produtos com as características exigidas no Edital e Termo de Referência motivado por não ter localizado os modelos nos sites dos fabricantes detentora das marcas ofertadas.

A Apelante deixa a entender que possui algum problema pessoal com a Recorrida, pois constantemente o Srº Alessandro Aparecido de Oliveira tumultua certames onde



PROC. ADM. N. 649707/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2020

sagramos como vencedores, sempre com apresentação de recursos sem fundamentos, me pergunto, duas empresas foram detentora de lotes do Pregão e somente nós fomos o alvo de seus delírios, a Recorrente insiste em criar regras em licitações, quer se sobrepor a autoridade do Ilm.º Pregoeiro, quer inventar artigos na Lei de Licitações, cita cláusulas que não estão no Instrumento Convocatório, age como se estivesse acima da Lei, insinua coisas inexistentes, usa da má fé, ardilosamente quer convencer todos ao seu redor de seus devaneios e no fim busca de tudo para atrapalhar o bom andamento do processo com o propósito de obter vantagem.[...]

[...]A apresentação do modelo era passível de solicitação do Pregoeiro, fato que não ocorreu, para tanto, com o condão de apenas favorecer a dinâmica administrativa dos trabalhos da Comissão acabamos por informar. A Recorrente de forma dissimulada aproveitou para impetrar com recurso.

Em sua petição a SOMA faz a afirmação que para o LOTE I ITEM 1 referente a CABO CCI 2 PARES o modelo CCI da marca COBREKABOS que ofertamos em nossa proposta não é homologado, suas características não atende a norma que regulamenta e como prova anexou em seu recurso vários certificados; o problema aqui, é saber quais as características essa marca não atende.

A Recorrente faz afirmações sem apresentar um fundamento plausível, e ao mesmo tempo se contrapõe, juramenta que o modelo da marca ofertada não atende e não é regulamentada, sendo que no seu recurso na página no 70 o queixoso anexou o Certificado de Homologação NO 00429-06-03036 onde comprova que a marca e modelo ofertada pela Recorrida são homologados pela ANATEL e atende as especificações do Edital, veja; [...]

[...]Em relação aos ITENS indo do 2 ao 12, 16 ao 24, 25 ao 30 e 31 ao 33 do LOTE I a Recorrente faz a afirmação de que os modelos que apresentamos em nossa proposta inexistem junto ao fabricante, a Apelante age de forma insidiosa, tenta iludir o Ilm.º Pregoeiro, no site da Corfio ao campo certificado link: <https://www.corfio.com.br/pt/certificados>, onde temos a



PROC. ADM. N.º 649/07/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2020

relação e comprovação dos modelos ofertados em nossa proposta de preço que atendem a descrição dos produtos estabelecidos no Edital,[...]

[...]Para o Lote 03 itens 15, 25 e 26 indicamos a marca Intelli onde equivocadamente digitamos o modelo errado em nossa proposta, mais nem por isso entregaremos os produtos divergentes do estabelecido no Instrumento Convocatório, para o item 15 o produto que a Administração pretende adquirir é a HASTE COBREADA 5/8X240M onde ofertamos a marca INTELLI e erroneamente colocamos o modelo IH-412 em vez do modelo IH-858 e para os itens 25 e 26 correspondente ao TERMINAL PREISOLADO PINO IO,OOMM e TERMINAL PRE-ISOLADO PINO 16MMM cometemos do mesmo erro, tínhamos de informar os modelos TPP-10-15 e TPP-16-18 e embaralhadamente informamos os modelos TPT-10-8 e TPT-16-5, caso que não causou prejuízo algum a Administração, o lance final da Apelante para esse lote ficou mais de 28%(vinte oito por cento) acima do valor arrematado pela Recorrida.

A Recorrente afirma também que a HASTE COBREADA 5/8X240M que ofertamos não atende a norma que regulamenta pela Agencia Nacional de Telecomunicações (ANATEL), a ANATEL é o órgão que regulamenta, certifica e homologa produtos de uso para telecomunicações pode ser verificado no site; <https://www.anatel.gov.br/setorregulado/requisitos-tecnicos-para-certificacoes>.

Em 28 de janeiro de 2018 foi elaborado o Ato no 672 Publicado: Quarta, 07 Fevereiro 2018 09:35 | Última atualização: Segunda, 08 Julho 2019 no site; [https://www.anatel.gov.br/legislacao/atos-de-certificacao-de-produtos/2\(18/1254\)-ato-672](https://www.anatel.gov.br/legislacao/atos-de-certificacao-de-produtos/2(18/1254)-ato-672) onde em seus artigos 1º e 20 Altera a Lista de Escopo de Produtos para Telecomunicações por Família para a retirada dos tipos dos produtos "Conector de aterramento", "Cordoalha de Aço Cobreado para Aterramento", "Haste de aço cobreada" e "Fonte CC até 25 A", conforme o Anexo I deste Ato. Como verificamos, mais um argumento infundado da Recorrente. [...]

[...]Referente a ABRAÇADEIRA NYLON BRANCA 4,8X200MM ITEM OI do LOTE 4 ofertamos a marca G20 modelo ABN 48303



PROG. ADM. N. 649707/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2020

que é produzido nas seguintes dimensões 4,8X3()OMM, 100MM maior que o solicitado no Edital, portanto superior.

É previsto na cláusula 22.7 do Instrumento de Convocação que o desentendimento a erros formais não essenciais não importara no afastamento do licitante, confira;[...]

[...]Referente ao Lote 05 0 Irresignado diz não ter encontrado sítios da Internet que comprovasse que o modelo apresentado apresentasse a quantidade microfire exigida, a Recorrente tumultua o certame e infelizmente temos de gastar muito do nosso tempo para responder os seus delírios, segue abaixo o orçamento no 5103 que elaboramos para comprovar a existência dos capacitores da marca Rima e também segue o catalogo e a página do seu site;
<http://rimatampografia.com.br/index.php>;[...]

[...]Ao dar entrada na nota fiscal consideramos o número do fabricante, que na maioria das vezes diverge do código, ou número, ou modelo do produto.

No Lote 7 o Apelante a firma que o Item I que correspondente a CHAVE TESTE PROFISSIONAL COM 15CM 100V A 500V onde ofertamos a marca WESTEN modelo TPI 8 diverge no tamanho da descrição exigida no Edital, não dando muitos detalhes, uma declaração totalmente genérica, ao analisar seu recurso nas páginas indo do nº 88 e 93 verificamos que nenhum dos modelos apresentados correspondem com o aquele ofertado em nossa proposta de preço, portanto um testemunho falso.

Outra afirmação falsa foi feita em relação ao Item 8 do mesmo Lote 7 relativo ao produto MULTÍMETRO DIGITAL COM ALICATE AMPERÍMETRO TENSÃO DC 1000V, TENSÃO AC 750V, CORRENTE AC 1000A, RESISTÊNCIA 200KOHM TESTE DE CONTINUIDADE DISPLAY LCD 3" DÍGITOS (1999) DISPLAY COM ILUMINAÇÃO TAMANHO MÁXIMO DO CONDUTOR 42MM ACOMPANHA ESTOJO, BATERIA E PONTAS DE PROVA LEC 1010 CATEGORIA 11, ofertamos a marca Minipa modelo ET-1649, a Apelante sustenta que o modelo do produto não atende a especificação quanto a resistência exigida de 200KOHM novamente a Recorrente se contradiz, em seu recurso nas páginas no 94 e 95 ao catalogo que a mesma anexou, demonstrado logo abaixo, comprova que oferecemos o



PROC. ADM. N. 649707/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2020

multímetro com resistência de 600KOHM portanto superior estabelecido no Edital; [...]

[...] Para o Lote 08 Itens 1 e 5 referente a CHUVEIRO ELÉTRICO 4500W 220V e CHUVEIRO ELÉTRICO 4500W 127V ofertamos a marca LORENZETTI e modelo MAXI DUCHA ULTRA que ultrapassa em IO(W) o estabelecido no Edital. A Apelante afirma em seu recurso que o consumo será maior, mais não apresenta comprovação técnica, laudo ou certificação de órgãos reguladores, apenas fala por falar, distorcendo o que fabricante anuncia sobre seus chuveiros, que possuem aquecimento e economia.

Lote 09 Item 9 corresponde a RESISTÊNCIA PARA CHUVEIRO 220V 4400 WATTS, oferecemos a marca Lorenzetti e modelo 055-B, nesse caso a Recorrente diz que o modelo ofertado não faz parte da linha de produção do fabricante. Mais um engano da Recorrente, no site Lorenzetti nesse link <http://WAvu.Lorenzetti.com.br/downloads/eatalogos> ao catálogo geral, na página 8 consta o modelo que indicamos em nossa proposta. [...]

[...] Lote 10, itens indo do 11 ao 25 a Recorrente diz que não tem nada a ver com o que se pede no Edital, se pede disjuntor UL e foi cotado disjuntor de Caixa Moldada.

Para os itens 24 e 25, DISJUNTOR TRIFÁSICO UL PRETO 175A, DISJUNTOR TRIFÁSICO UL PRETO 200A onde oferecemos marca Soprano e modelo DLJ250 que corresponde a um disjuntor de caixa moldada, mesmo que quiséssemos ofertar disjuntor tipo UL seria impossível, pois os disjuntores com amperagem acima de 100A são produzidos em caixa moldada isso é padronização das indústrias. [...]

[...] Com relação ao item 18 DISJUNTOR TERMOPLÁSTICO 225 AMPERES onde a Apelante faz a mesma afirmação, é cheia de equívocos, na descrição do item não diz que deve ser do tipo UL.

Referente aos itens 11 e 19 DISJUNTOR BIFÁSICO UL PRETO 70A e DISJUNTOR TRIFÁSICO UL PRETO 100A também oferecemos a marca Soprano e modelo DLJ250 na verdade devíamos digitar como modelo ASM, esse erro ao nosso ver



PROC. ADM. N. 649/07/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2020

não interfere na descrição do objeto, sem falar que os disjuntores de caixa moldada são superiores, é montado em caixas termoplásticas pré-moldadas, formando a carcaça externa do disjuntor, e as câmaras de extinção de arco elétrico são capazes de interromper o circuito com correntes de 20 a 30 vezes maiores que os disjuntores comuns.

Caso a marca Soprano não tivesse em seu rol de produtos disjuntores do tipo UL, poderíamos ter a proposta desclassificada, a informação do modelo foi um mero erro formal e não atrapalhou em nada o andamento do processo, nesse lote, nossa proposta de preço ficou mais de 46% (quarenta e seis por cento) abaixo da proposta a Recorrente que foi Inabilidade.

Em relação o Lote 10 Item 01 correspondente ao CONJUNTO PARA AR CONDICIONADO EMBUTIR TOMADA 20A + DISJUNTOR BIFÁSICO 20A DE CHAPA DE METAL ofertamos a marca Metronic modelo 89.072, que corresponde a uma caixa de disjuntores fabricado em PVC, fato é que esse tipo de produto não são produzidos em chapa de metal, passou por uma padronização e hoje no mercado atual se encontra CONJUNTO PARA AR CONDICIONADO EMBUTIR somente em pvc se a Recorrente é lojista dever saber disso.[...]

[...]Lote 11 itens 1 e 2 corresponde a CANALETA DE pvc SISTEMA X 50 X 20 X 2000MM e CANALETA DE pvc SISTEMA X 20 X 10 X 2000MM ofertamos marca Ilumi e modelos 36.093 e 6.209 a Soma afirma que os modelos que cotamos não é ofertado pela empresa, mais uma afirmação repleta de deslealdade, no portal da Ilumi link; <http://www.ilumi.com.br/produtos> podemos baixar o catalogo contendo a relação de seus produtos, na página no 13 está as canaletas, mais uma declaração falsa da Recorrente. Em relação a CANALETA DE pvc SISTEMA X 50 X 20 X 2000MM novamente foi erro de digitação.

Lote 16 item 24 ofertamos marca Opus modelo PRO 30081 para o produto REFLETOR DE LED QUADRADO, AZUL, NO MINIMO 15W, a Recorrente afirma que cotamos produto inexistente na lista de produtos ofertados pela empresa Opus Led, declarando que a empresa não tem nenhum produto na



PROC. ADM. N.º 649707/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2020

cor azul, mais uma alegação falsa, na descrição do item diz no mínimo 15 W, portanto oferecemos com maior potência, ofertamos o REFLETOR DE LED QUADRADO, RGB DE 30W com iluminação multicolor operado por controle remoto, superior ao estabelecido no Edital em potência e cores.[...]

[...]Lote 17 item 1 produto LUMINÁRIA TARTARUGA BR/PT ARO METAL, aqui a Apelante afirma que cotamos em uma só descrição dois produtos, realmente ele tem razão, mais o que isso altera ou representa na proposta. Sabemos que o item 1 do Lote 17 se refere a LUMINÁRIA TARTARUGA BR/PT ARO METAL.

Item 11 Lote 17 SOQUETE ANTIVIBRATÓRIO PARA LÂMPADA HO MÓVEL ofertamos a marca Lumibras modelo 41041 IE, a Recorrente afirma que a marca Lumibras não atende completamente a especificação exigida no Edital, perguntamos qual especificação não atende, essa observação não está clara, dever ser mais um de seus delírios.

Lote 19 itens 6, 7 e 8 referente a INTERRUPTOR SX COM CAIXA 01 TECLA + TOMADA 2P+T 10A 250V, INTERRUPTOR SX COM CAIXA 01 TECLAS SIMPLES e INTERRUPTOR SX COM CAIXA 02 TECLAS SIMPLES ofertamos marca Ilumi modelos 16.544, 16.553 e 16.562 a linha sistema SX é produzida pela marca Plal Legrand, na verdade são tomadas e interruptores de uso externo e interno do tipo sobrepôr, cada marca tem suas linhas e modelos não existe um padrão. Afirmando não ter nada a ver com que se pede no Edital é uma afirmação falsa.[...]

[...]A Recorrente em seu Recurso quanto alega que deixamos de cumprir com a Clausula 10.8.3.3.2.9 do Termo de Referência que diz:

10.8.3.3.2.9. O balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital"

Ela não especifica quais documentos deixamos de apresentar, foi o Recibo de entrega de livro digital, ou termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.

Esclarecemos que o balanço quando tem livro autenticado é dispensado o RECIBO DE ECD ou Recibo de entrega de livro



PRGC-ADM N. 6497/07/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2020

digital, a necessidade do Recibo de entrega de livro digital é para quando o livro e balanço não são autenticados.

Mesmo se houvesse algum presságio da Recorrente ter razão nessa afirmação não valeria de nada, pois a Clausula 22.8 do Edital diz "em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo prevalecerá as deste Edital"[...]

[...]IV - DO PEDIDO:

Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela Recorrida são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, que os motivos apontados para a inabilitação pela Recorrente tratam-se de erros formais a qual podem ser sanados, requer o não provimento do presente recurso.

Diante de todos os fundamentos acima expostos, reitera-se que a proposta da COXIPO é totalmente legítima e compatível com todas as especificações do edital, inclusive em preços, bem como cancela a validade de sua proposta dentro do prazo definido por lei.

Nesse sentido, correta foi a declaração da empresa ora Recorrida vencedora do certame pelo Sr. pregoeiro e equipe técnica, de modo que escorreita tal decisão e em conformidade com a legislação aplicável ao caso.

Portanto, requer-se a manutenção da decisão proferida, declarando a COXIPO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA como legítima vencedora do certame, julgando pelo não provimento do recurso interposto pela Recorrente. [...]

IV - Do Mérito

Cumprе registrar, antes de analisar os tópicos aventados pelas interessadas, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da **Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade**, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da



PROC. ADM. N. 649707/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2020

impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório e legislação vigente.

Passando ao mérito, compulsando analiticamente os pontos elencados pela Recorrente, considerando o dever atribuído a esta Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Considerando as alegações da recorrente, não cabe apenas a este Pregoeiro analisá-los, havendo a necessidade de encaminhar o processo à área técnica da Superintendência de Compras/SAD-VG responsável pela elaboração do Termo de Referência 07/2020, peça estruturando do ato convocatório, para que assim, procedessem à análise, para efeito de continuidade do presente procedimento.

Em resposta, retornou da Equipe técnica através o C.I. Nº. 065/SUPCOMP/2020 que prestou as seguintes informações:



PROC. ADM. N.º 649707/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

CIN. 065/SUPCOMP/2020.

Várzea Grande, 03 de abril de 2020.

Ilmo. Sr.

Carlino Benedito Custodio Araújo Agostino

Pregoeiro,

Recebi em
08.04.2020

Carlino Benedito Custodio Araújo Agostino

Assunto: Parecer técnico P.E. 14/2020.

Senhor Pregoeiro,

Trata-se do parecer técnico em relação ao recurso administrativo protocolado pela empresa Soma Materiais de Construção LTDA – EPP, no processo 649707/2020, cujo objeto é: Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento de materiais elétricos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Do ponto questionado

Expõe as razões de fato e de direito: “REQUER A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO EM QUE HABILITA A EMPRESA COXIPÓ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, DEVIDO A IRREGULARIDADES EXISTENTES NA PROPOSTA DA PROPONENTE.

A empresa SOMA, faz referência a não conformidade dos itens:

Lote 1: 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37.

Lote 3: 15, 25, 26.

Lote 4: 1.

Lote 5: 1, 2, 3.

Lote 7: 1, 8.

Lote 8: 1, 5.

Lote 9: 9.

Lote 10: 1, 11, 18, 19, 24, 25.

Lote 11: 1, 2.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.º 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PROC. ADM. N° 649707/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

Lote 16: 24.

Lote 17: 1, 4, 11.

Lote 19: 6, 7, 8.

Analisando o recurso da Empresa Soma e a contrarrazão apresentada pela empresa Coxipó, foi verificado que os itens questionados possuem a certificação do órgão regulador e assim estão em conformidade para serem classificadas para o referido processo.

Dê ciência à licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Atenciosamente,


Daniel Felipe Figueiredo de Arruda
Superintendente de Compras

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PROC. ADM. N. 6497/07/2020

PREGÃO ELETRÔNICO 14/2020

Logo, verifica-se que, nas condições apresentadas, os argumentos elencados pela Recorrente, NÃO reúne os requisitos mínimos que desautorizam a adjudicação dos itens às licitantes que ofertaram o melhor preço.

Todos os participantes têm o direito à lisura, imparcialidade, legalidade e objetividade no julgamento, caso contrário, não haveria razão de ser dos referidos processos para obtenção da melhor proposta.

Logo, **NÃO HÁ** como este pregoeiro privilegiar o pleito da Recorrente, ciente que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio da legalidade, infringir frontalmente também da probidade administrativa, o **Princípio da Isonomia**, e **julgamento objetivo**, na medida em que os termos do art. 3º, caput da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

IV – Da Decisão

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n. 10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 8.078, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

A decisão administrativa proferida por este Pregoeiro que ensejou a habilitação das recorridas NÃO merece ser revista, pois cumpre a risca os princípios que devem reger o processo licitatório.

Destarte, recebo o recurso da licitante **SOMA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP**, diante das informações apresentadas, uma vez que NÃO restou demonstrado fatos capazes de convencer o pregoeiro no sentido de rever os pontos atacados pelas Recorrentes; sendo então



PROC. ADM. N. 6497/07/2020

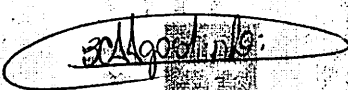
PREGÃO ELETRÔNICO 14/2020

motivo Insuficiente para o **INDEFERIMENTO**, mantendo assim as licitantes COXIPO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e A. G DE ARAUJO EIRELI **HABILITADAS** e **VENCEDORAS**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande - MT, 07 de abril de 2020.


Carlino Agostinho

Pregoeiro

Port. 262/2020/SAD-VG